

# Tribunal Superior do Trabalho

## Presidência

ATO Nº 91, DE 05 DE JULHO DE 1989

ASSUNTO: Estabelece instrução para a nomeação de Juiz Classista temporário dos Tribunais Regionais do Trabalho, assim como a designação de seus respectivos Suplentes.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a necessidade de estabelecer instruções relativas ao procedimento para a indicação dos Juizes Representantes Classistas temporários, e seus respectivos Suplentes, nos Tribunais Regionais do Trabalho, em face do que dispõe o artigo 115, inciso III, da Constituição Federal, resolve:

ART. 1º - O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho mandará publicar edital no Diário Oficial dos Estados compreendidos na respectiva jurisdição, no mesmo dia e uma única vez, no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do término dos mandatos dos Juizes Classistas temporários, e respectivos Suplentes, na forma constante do anexo deste Ato, convocando as diretorias das Federações de Trabalhadores e de Empregadores, assim como os Sindicatos inorganizados em Federações, com base territorial na Região, para a apresentação de listas triplíces de candidatos ao preenchimento das vagas.

§ 1º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação do edital, as entidades referidas no caput do artigo apresenta- rão ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho as listas triplíces relativas a titulares e suplentes.

§ 2º - O processo contendo as listas será encaminhado ao Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho nos 05 (cinco) dias subseqüentes ao prazo do parágrafo anterior.

§ 3º - Após o despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Serviço de Pessoal terá o prazo de 15 (quinze) dias para analisar, instruir e informar o processo.

§ 4º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o processo será encaminhado pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho ao Ministério da Justiça, para as providências legais, e posterior nomeação dos Juizes pelo Presidente da República.

ART. 2º - O processo de listas triplíces deve ser instruído pelas entidades sindicais mencionadas no artigo 1º, com os seguintes documentos:

I - edital publicado no Diário Oficial do Estado ou Estado dos jurisdicionados pela Região da Justiça do Trabalho, onde conste a

data, o local e a hora em que a diretoria dos órgãos de classe escolherá os integrantes das listas triplíces;

II - cópia da ata alusiva à escolha dos componentes da lista triplíce, autenticada pelo Presidente e Secretário da entidade sindical.

ART. 3º - Os integrantes das listas triplíces devem apresentar os seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Identidade;  
II - cópia da Certidão de Nascimento ou de Casamento;  
III - cópia do Certificado de Reservista ou Isenção do Serviço Militar;

IV - cópia do Título de Eleitor, com a comprovação de que votou na última eleição;

V - atestado de Antecedentes ou Declaração de Boa Conduta, firmada por 2 (duas) autoridades;

VI - declaração da respectiva entidade sindical, atestando o exercício pelo candidato, por mais de 2 (dois) anos, da atividade de profissional ou econômica, e de que é sindicalizado;

VII - currículo, onde constem os dados pessoais e culturais, assim como o exercício de cargos e funções.

ART. 4º - Os Juizes Representantes Classistas temporários, e seus respectivos Suplentes, dispõem de 30 (trinta) dias de prazo para posse, contados da nomeação pelo Presidente da República, prazo este que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho pertinente.

Parágrafo Único - Na hipótese do decreto de nomeação ser publicado antes do término do mandato do titular, o prazo para a posse começa a fluir no dia seguinte ao do final da investidura, aplicando-se as demais disposições previstas no caput deste artigo.

ART. 5º - Na hipótese de afastamento, ainda que definitivo, do titular, não será aberto processo eleitoral, cabendo ao Suplente completar o mandato.

Parágrafo Único - Inexistindo Suplente, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho comunicará o fato ao Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, objetivando as providências relativas à nomeação de Juiz Titular e de Suplente, para complementar o mandato, considerados os nomes remanescentes das listas triplíces do processo original.

### ART. 6º - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Os Tribunais Regionais do Trabalho devem iniciar, de imediato, o processo eleitoral previsto neste Ato, para as vagas atualmente existentes de Juiz Representante Classista temporário e respectivo Suplente, publicando o edital e assinando o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a apresentação das listas triplíces.

ART. 7º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Ato nº 177/77, com a redação decorrente do Ato GP nº 427/79.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ANEXO

EDITAL

Convocação das Federações dos Trabalhadores e dos Empregadores, assim como dos Sindicatos inorganizados em Federações, para a elaboração de listas triplíces destinadas ao preenchimento de ... vaga de Juiz Representante Classista temporário, representante dos trabalhadores e empregadores, e de seu respectivo Suplente, para o triênio de 19... a 19..., no Tribunal Regional do Trabalho da ... Região....

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da ... Região...., na forma do artigo 115, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 1º do Ato GP nº 91/89, publicado no Diário da Justiça de .../.../..., torna pública a convocação das Federações de Trabalhadores e de Empregadores, assim como dos Sindicatos inorganizados em Federações que tenham base territorial na Região referida, para a apresentação de listas triplíces destinadas ao preenchimento do cargo de Juiz Classista, representante dos Trabalhadores e Empregadores e da função de Suplente, em razão do término dos mandatos do Juiz .....; em .....; e de seu Suplente .....; em ..... para o triênio de 19... a 19... .

As listas triplíces devem ser votadas pelas Diretorias das entidades sindicais, com base territorial nesta Região da Justiça do Trabalho, que serão convocadas mediante publicação de edital no Diário Oficial do Estado, da lavra do Presidente da respectiva Federação ou do Sindicato, e, posteriormente, serão encaminhadas a esta Presidência até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Edital, com a observância das determinações previstas no Ato GP nº 91/89, publicado no Diário da Justiça de .../.../... de ... de 19... .

Juiz-Presidente do  
Tribunal Regional do Trabalho  
da ...Região

## Secretaria do Tribunal Pleno

ES-0110/89-8  
(TST-P-12.932/89.5)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA - QUIMBAHIA



### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF  
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR  
CGC/MF nº 00394494/0016-12

MARLENE FREITAS RODRIGUES ALVES  
Diretora-Geral

MARIA LUZIA DE MELO  
Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

#### EXPEDIENTE

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

| Preços                     | Diário Oficial |             | Diário da Justiça |             |
|----------------------------|----------------|-------------|-------------------|-------------|
|                            | Seção I        | Seção II    | Seção I           | Seção II    |
| Assinatura trimestral..... | NCz\$ 55,25    | NCz\$ 14,48 | NCz\$ 54,18       | NCz\$ 44,52 |
| Portes:                    |                |             |                   |             |
| Brasil (superfície).....   | NCz\$ 9,90     | NCz\$ 5,28  | NCz\$ 18,48       | NCz\$ 9,90  |
| Brasil (aéreo).....        | NCz\$ 39,60    | NCz\$ 19,80 | NCz\$ 72,60       | NCz\$ 39,60 |

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)

Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586

Horário: 8:00 às 12:30 hs e 13:30 às 17:00 hs.

Advogada : Drª Maria Cristina Irigoyen Côrtes  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE MATERIAL PLÁSTICO, DE MATÉRIAS PRIMAS, PARA INSETICIDAS E FERTILIZANTES DO ESTADO DA BAHIA - PROQUÍMICOS

5ª Região

**D E S P A C H O**

O Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e de Produtos Farmacêuticos do Estado da Bahia - QUIMBAHIA, vem, com fulcro na Lei nº 7.701, de 21/12/88 e Instrução Normativa nº 1/82 deste Egrégio Tribunal, reiterar pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no processo TRT/DC - 80188.0216/30, em que é recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Material Plástico, de Matérias Primas para Inseticidas e Fertilizantes do Estado da Bahia - PROQUÍMICOS.

O referido despacho sobre o qual se assenta o presente pedido foi publicado no DJU, em 15/03/89, sob o nº ES-31/89.7. Sendo assim vigirá até 13/07/89, tendo em vista o que disciplina a Lei 7.701/88, em seu art. 9º, quanto ao prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Aduz o requerente que o recurso ordinário não poderá ser julgado antes daquela data, haja vista as férias forenses, e, pelo fato de o Ministro-Relator se achar afastado do país, participando de Convenção da OIT, em Genebra.

Diante do exposto, está-se frente a um caso concreto de reiteração de pedido de efeito suspensivo após a vigência da nova norma processual trabalhista - Lei 7.701/88 - que, expressamente, preceitua em seu art. 9º que, uma vez deferido o efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, esse terá eficácia pelo prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação, salvo se o recurso ordinário for julgado antes do término do prazo.

Ora, se o legislador foi enfático em salientar o caráter improrrogável do prazo em referência, garantindo-lhe eficácia tão-somente por 120 dias, foi, indubitavelmente, com a intenção de, uma vez vencido este prazo, entender que para a parte decaí o direito subjetivo de postular novo pedido. Se fosse outro o entendimento não teria dado ênfase ao caráter peremptório do prazo referido.

As razões jurídicas decorrentes desta interpretação são evidentes: primeira, porque a improrrogabilidade decorre de norma processual, cuja natureza imediata e de ordem pública não permite exceções, senão legais, ou interpretações senão restritivas; e, segunda, porque se o efeito suspensivo é concedido ao recurso, atrelando-se a este como elemento secundário ou acessório, acompanha-o em todas as etapas percorridas, e tão-somente a ele, que é uno.

Além do mais, como o deferimento de efeito suspensivo às cláusulas de dissídio coletivo impede o aforamento de ação de cumprimento, entendo que o legislador ao agir assim teve a pretensão de melhor resguardar e regulamentar a prestação jurisdicional relativa ao cumprimento das sentenças normativas, uma vez que estas só gozam de executabilidade imediata quando as suas cláusulas não forem objeto de recurso recebido com aquele efeito.

Tal entendimento adequa-se, sem dúvida, à satisfação do principal escopo do processo do trabalho que é a celeridade da prestação jurisdicional, dada a natureza alimentar da ação trabalhista.

Conseqüentemente, entendo que o pedido de efeito suspensivo, sob o argumento de que o recurso ordinário não será julgado no espaço do respectivo prazo, improcede, pois este segue o principal, ou seja, o recurso, e que uma vez concedido, acha-se fixado ao prazo legal e improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. Este termo "ad quem", de natureza peremptória, serve como desencadeador ao direito de ação de cumprimento por parte dos interessados e, concomitantemente, como instrumento hábil a provocar a dinamização da solução definitiva dos conflitos coletivos de trabalho pela via jurisdicional.

Isto posto, indefiro o pedido.  
 Publique-se.  
 Brasília, 29 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
 Presidente do Tribunal

**Processo nº TST-E-RR-0234/88.4**

Embargante: BANCO ITAÚ S/A  
 Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira  
 Embargada : SORAYA ALICE FROELICH DE GILI  
 Advogado : Dr. Pedro Nicolau Mussi

**D E S P A C H O**

A revista do Banco não foi conhecida com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, concluindo a Egrégia Turma que, para a configuração do exercício de cargo de confiança (chefia), seria necessário que na decisão regional estivesse consignado que o autor recebia gratificação de função de 1/3 do salário, conforme Enunciado nº 233 e detinha os poderes aludidos no art. 62 da CLT, segundo orientação do Enunciado nº 204. Também quanto ao divisor do salário-hora o recurso não foi conhecido com supedâneo no Enunciado nº 267 do TST.

Os embargos manifestados não ensejam admissibilidade, eis que não se constata violação ao art. 896 da CLT, já que a decisão embargada está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte estratificada nos verbetes nºs 126, 124 e 267 do TST.

Com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e fundamento nos Enunciados nºs 126, 124 e 267 do TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
 Relator

**Processo nº TST-E-RR-2.402/88.4**

Embargante: FERNANDO LUIZ BALDO  
 Advogada : Drª Arazy Ferreira dos Santos  
 Embargado : BANCO ITAÚ S.A.  
 Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira

**D E S P A C H O**

Entendeu o v. acórdão embargado que supressão de horas extras é hipótese de alteração contratual, decorrente de ato único do empregador, atraindo a incidência do Enunciado nº 198 do TST. Assim concluindo, deu provimento ao recurso para julgar prescrito o direito de ação.

Os embargos manifestados contra tal decisão não ensejam admissibilidade, tendo em vista a edição do Enunciado nº 294 do TST, que pacificou a questão a respeito da prescrição incidente em caso de alteração contratual.

Com fundamento no § 5º, do art. 896 da CLT e supedâneo no Verbetes nº 294 do TST, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.  
 Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-1503/88.9**

**TRT DA 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GREGÓRIO VIEIRA  
 Advogado : Dr. Afino da Costa Monteiro  
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

**D E S P A C H O**

Discute-se em torno da aplicação do instituto da prescrição na hipótese de ação em que se postula diferenças salariais decorrentes da alteração do critério adotado pela empresa para o cálculo do pagamento de diárias.

Consignou o v. acórdão oriundo da egrégia 2ª Turma o conhecimento e provimento da revista ao fundamento de que "se a empresa modificou os critérios de pagamentos das diárias, através de norma regulamentar, não recebendo o empregado, a partir de então, aquela vantagem sob as condições anteriores, o prazo prescricional de diárias começa a fluir no momento da alteração lesiva, com substanciada em ato único, restando portanto o direito de ação quando não exercido dentro do bienio previsto no art. 11 da CLT" (fls. 424).

Nos embargos interpostos a fls. 427/430, o reclamante insiste na aplicação da prescrição parcial, invocando a jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 168 desta Corte, e divergência em relação a decisão oriunda da 3ª Turma deste egrégio Tribunal.

Conforme se infere da decisão embargada, a controvérsia situa-se no âmbito da alteração contratual, porquanto noticiam os autos que a reclamada modificou os critérios de pagamento de diárias, via resolução nº 269/66 que alterou a norma de serviço anterior.

Nestes termos, pertine à espécie e a jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 294 como óbice ao prosseguimento do recurso.

Com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT com a redação da Lei nº 7770/88, nego prosseguimento aos embargos.  
 Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Relator

**E-RR-7776/85.3**

Embargante: CHRISTIAN MALTHIESEN.  
 Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.  
 Embargado: ESTE ASIÁTICO COMÉRCIO E INDÚSTRIA.  
 Advogado: Dr. Antônio Carlos Gonçalves.

**D E S P A C H O**

Contra os rr. acórdãos de fls. 269/273, 283/285 e 298/300, ambas as partes interpuseram embargos para o Pleno.

O despacho de fls. 324 admitiu o recurso do Reclamante, transcendendo o apelo empresarial, tendo o Reclamado agravado regimentalmente (fls. 331/337).

Em petição de fls. 343, o Reclamante-Embargante, através de seu advogado, devidamente constituído e com poderes para tal (fls. 09 e 257), requer a esta C. Corte a desistência de seus embargos.

Homologo e registro a desistência requerida, para que produza os efeitos legais.

Prossiga-se quanto ao agravo regimental da Reclamada.  
 Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA  
 Relator

**RO-AG-526/89.6**

**10ª REGIÃO**

Recorrente: ENY MARIA DE OLIVEIRA JUNQUEIRA  
 Advogado : Dr. Benedito Aparecido C. Ramos  
 Recorrido : OLINDINA AURELIANO DOS SANTOS  
 AUT. COAT. EXMA SRA. JUIZA PRESIDENTE DO TRT da 10ª REGIÃO  
 Advogado : Dra. Náya D. Fontes

**D E S P A C H O**

A autuação, para que a mesma registre o presente feito, no TST, como recurso ordinário em ação correicional, efetuando as devidas retificações.

Publique-se.  
 Brasília, 27 de junho de 1989.

MINISTRO BARATA SILVA  
 Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1268/84**

**Embargante:** AGILBERTO DE LACERDA FIGUEIREDO SANTOS  
**Advogado :** Dr. Itamar Pinnheiro Miranda  
**Embargado :** PAN AMERICAN WORD AIRWAYS INC  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**D E S P A C H O**

1. Remeta-se o processo ao Serviço de Taquigrafia, a fim de serem anexadas as notas do julgamento.
2. À Secretaria do Pleno para a publicação devida.  
 Brasília, 29 de junho de 1989.  
 MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Redator Designado

**PROC. Nº TST-RO-AR-157/84**

**Recorrente:** CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS  
**Advogado :** Dr. Célio Silva  
**Recorrido :** JOÃO EVANGELISTA  
**Advogados :** Drs. Ulisses Riedel de Resende e S. Riedel de Figueiredo

**D E S P A C H O**

1. Remeta-se o processo ao Serviço de Taquigrafia, a fim de serem anexadas as notas do julgamento.
2. À Secretaria do Pleno para a publicação devida.  
 Brasília, 29 de junho de 1989.  
 MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Redator Designado

**PROC. Nº TST-E-RR-1920/85.1**

**Embargante:** COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
**Advogado :** Dr. Dionísio Ruben de Macedo  
**Embargados:** JOAQUIM DE SOUZA FERREIRA E OUTRO  
**Advogado :** Dr. Heloisa R.C. Felipe dos Santos

**D E S P A C H O**

1. Remeta-se o processo ao Serviço de Taquigrafia, a fim de serem anexadas as notas do julgamento.
2. À Secretaria do Pleno para a publicação devida.  
 Brasília, 29 de junho de 1989.  
 MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Redator Designado

**PROCESSO Nº TST-E-RR-6246/83**

**EMBARGANTE:** MÉRCIA BERNARDO FERNANDES  
**ADVOGADO :** DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**EMBARGADA :** FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

**D E S P A C H O**

A E. 3ª Turma julgou ser desnecessário o inquérito judicial ou processo administrativo por ocasião da dispensa do empregado que optou pelo sistema do FGTS, renunciando, assim, à garantia prevista no art. 240 do Estatuto dos Ferroviários (fls. 182/183).  
 Oferece recurso de embargos a reclamante, pretendendo demonstrar ofensa aos arts. 444 e 468 da CLT e dissenso com os Enunciados nºs 51 e 77 da Súmula deste TST. Alega que a empresa adotou como norma interna o Estatuto dos Ferroviários e a opção pelo regime do FGTS não acarreta na renúncia à estabilidade, porque esta é contratual. Portanto, a dispensa sem justa causa é nula desde que não precedida de processo administrativo nem de sentença judicial. Colaciona arestos que entende divergentes.

O apelo foi admitido, (fl. 196), impugnado (fls. 200/202) e mereceu do Ministério Público parecer pelo acolhimento dos embargos.

Os dois arestos colacionados nos embargos não se amoldam ao caso sub iudice. Nenhum deles contém o pressuposto fundamental do acórdão recorrido, qual seja, a opção da empregada pelo sistema do FGTS. Por divergência o apelo não se viabiliza, atraindo a incidência do Enunciado 296 da Súmula deste TST.

No tocante à apontada violação aos arts. 444 e 468 da CLT resta afastada ante o disposto no Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte, dada a interpretação dispensada pela E. Turma.

Por fim, no que tange à alegada infringência aos Enunciados nºs 51 e 77, não a vislumbro.

A uma, porque a hipótese não é de simples revogação ou alteração de vantagens previstas em cláusulas regulamentares, mas sim, de opção da reclamante pelo sistema do FGTS e o próprio nome traduz a intenção de escolher, provocada pela própria empregada.

A duas, porque o Enunciado nº 77 fala em punição e o caso dos autos é de dispensa, uma vez que a reclamante não cometeu qualquer falta.

A três, porque a matéria recai sobre discussão acerca de norma regulamentar, restando imprescindível o retorno ao contexto fático do probatório. Neste aspecto o recurso encontra óbice no Verbete 125 da Súmula deste TST.

Com apoio na faculdade que me confere o art. 9º da Lei 5584/70, repetida na Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 1989  
 MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
 Relator

**TST-P-11.980/89.9**

**INTERESSADO:** QUIMBAHIA - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA  
**OBJETO :** REDISTRIBUIÇÃO DE FEITO OU DILAÇÃO DE PRAZO  
**Advogada :** Drª Maria Cristina Paixão Côrtes  
 TST

**D E S P A C H O**

1. Com esteio nos arts. 62, I e IV, do RITST, e 99 da Lei nº 7701/88, o QUIMBAHIA requer redistribuição do RO-DC-342/89.1, ou a prorrogação do prazo a que alude o Processo nº ES-31/89, a vencer no dia 03.07.89, visto que o Relator daquele feito, Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, encontra-se representando o Brasil na 75ª (septuagésima quinta) Conferência Internacional do Trabalho.
2. O afastamento do aludido Relator não extrapola os limites regimentais e tampouco a dilação de prazo pedida é contemplada pelo diploma legal em referência.
3. Dessarte, indeferidos os pedidos alternativos, cientifique-se o interessado.

Brasília, 23 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
 Presidente do Tribunal

**PROCESSO Nº TST-E-RR-3894/84.**

**EMBARGANTE:** JOÃO GERMANO FERREIRA.  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO DO VALE BARBOSA.  
**EMBARGADA :** COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS.  
**ADVOGADA :** DRª CLÁUDIA MÁRCIA COSTA.

**D E S P A C H O**

Concluiu a E. 3ª Turma que para os efeitos da prescrição não importa que o contrato de trabalho tenha sido rescindido por acordo, ou de se convencionou que o pagamento estipulado seria parcelado, uma vez que a reclamatória não visa o correto pagamento destas parcelas.

Recorre através de embargos o reclamante, sustentando que a prescrição somente tem início a partir do pagamento da última parcela decorrente da rescisão porque pendente condição suspensiva. Transcreve o resto a divergência e diz violados os arts. 170, I, do Código Civil e 477, §§ 1º e 2º, da CLT.

Admitido o apelo (fl. 160), impugnado (fls. 166/168), mereceu do Ministério Público parecer pelo conhecimento e rejeição dos presentes embargos.

O único aresto transcrito no recurso não consegue atingir o fim pretendido porque não atendido o disposto no Enunciado nº 38 da Súmula deste TST, porquanto não indica a fonte de publicação.

Não há violação a qualquer dispositivo legal, mormente aos arts. 170, I, do Código Civil e 457, §§ 1º e 2º, da CLT, dada a interpretação no mínimo razoável dispensada pela E. Turma ao tema da prescrição. Incidência do Enunciado nº 221 da Súmula deste TST.

Com fundamento no art. 9º, da Lei 5584/70, cuja faculdade vem repetida na Lei 7701/88, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-4166/84**

**EMBARGANTE:** STEFAN SIMMEL FILHO  
**ADVOGADO :** DR. ULISSES BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADA :** FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

**D E S P A C H O**

Negando provimento ao recurso de revista do reclamante, a E. 3ª Turma concluiu pela incommunicabilidade dos regimes contratual e estatutário, sendo inaplicável, portanto, preceito do Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo a empregado celetista de empresa ferroviária da mesma unidade da Federação.

Recorre através de embargos o reclamante, discutindo a aplicabilidade do art. 232 do Estatuto dos Ferroviários aos empregados celetistas da FEPASA, pretendendo demonstrar violação aos arts. 444 e 468 da CLT, conflito com os Enunciados nºs 51, 77 e 91 e com os arestos que transcreve.

Admitidos os embargos (fl. 157), impugnados (fls. 161/166), o parecer do Ministério Público é pela rejeição do apelo.

Não aproveita ao embargante a invocação dos Enunciados nºs 51, 77 e 91 da Súmula desta Corte, tendo em vista que a matéria versada no apelo encontra-se hoje pacificada pelo Enunciado nº 243 deste TST que assim dispõe:

"Exceto na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica na renúncia dos direitos inerentes ao sistema estatutário".

Superados os arestos transcritos, não ocorrendo, ainda, violação aos dispositivos de lei invocados, por se tratar de matéria superada por Enunciado da Súmula do TST.

Com apoio na faculdade que me confere o art. 9º da Lei 5584/70, repetida na Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 1989.  
 MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
 Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-9149/85.9

EMBARGANTE: OTÁVIO PADILHA SOARES

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT

EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADOS : DRS. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E ESTER WILLIANS BRAGANÇA

**DESPACHO**

A E. 2ª Turma não conheceu da revista do reclamante porque incidentes na hipótese os Enunciados de nºs 198 e 208 da Súmula desta Corte.

Inconformado, o recorrente trouxe os embargos de declaração de fls. 209/211 alegando a existência de obscuridade, dúvida e contradição e omissão quanto à fundamentação adotada para não conhecer da revista.

Tais embargos foram rejeitados às fls. 214/215 e, inconformado, recorre de embargos ao Pleno o reclamante às fls. 217/221, alegando ofensa ao art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 223 e os embargos foram impugnados às fls. 224/228.

A d. Procuradoria manifesta-se às fls. 231/232 pelo não conhecimento ou não provimento dos embargos.

A revista foi corretamente não conhecida, com base nos Enunciados nºs 198 e 208 da Súmula desta Corte.

Para entender prescrito o direito do autor, o Regional afirmou que o reclamante baseava seu pedido em lateração de norma de serviço da empresa, ocorrida em 1966 e que lhe teria acarretado prejuízos, só vindo, entretanto, a Juízo pleitear as diferenças resultantes da redução do valor das diárias em 1983. Diante de tal decisão, os verbetes já citados obstavam o conhecimento da revista, inexistindo ofensa ao art. 896 da CLT.

Ademais, a questão prescricional encontra-se hoje superada pelo Verbetes 294 da Súmula deste TST.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, cuja faculdade vem repetida na Lei 7701/88, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Relator

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL. Em 04.07.89

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

MC-06/89.2, Interessados: Cia. de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CMTC e Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários do Município do Rio de Janeiro. (Advogado: Rogério Pereira de Macedo).

Brasília, 05 de julho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal**RETIFICAÇÕES**

NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 49/89, publicada no Diário da Justiça de 29.06.89, após o quorum, inclua-se, por ter sido omitido: ..., ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio,...

Brasília, 04 de julho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 54/89, publicada no Diário da Justiça de 29.06.89, antes da palavra "RESOLVEU", inclua-se, por ter sido omitido:

..., ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio,...

Brasília, 04 de julho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal**Ministério Público da União****Ministério Público Federal****Procuradoria Geral da República**

PORTARIA Nº 432, DE 06 DE JULHO DE 1989

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve

Designar o Doutor I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para acompa-

nar o inquérito policial, cuja instauração foi requisitada através do Aviso nº 148, de 6 de julho de 1989.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

PORTARIAS DE 07 DE JULHO DE 1989

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Telex PR/SP Nº 207/89, resolve

Nº 444 - Designar o Doutor SAMIR HADDAD, Procurador da República de 1ª Categoria, para, em caráter provisório, até ulterior deliberação e sem prejuízo de suas atuais atribuições junto à 1ª Instância, atuar como representante do Ministério Público Federal perante a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando sem efeito, em consequência, a designação constante da Portaria 356, de 19 de junho de 1989, publicada no D.J. - Seção I, de 21 subsequente.

Nº 445 - Designar o Doutor ROBERTO MORTARI CARDILLO, Procurador da República de 1ª Categoria, para, em caráter provisório, até ulterior deliberação e sem prejuízo de suas atuais atribuições junto à 1ª Instância, atuar como representante do Ministério Público Federal perante a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando sem efeito, em consequência, a designação constante da Portaria 354, de 19 de junho de 1989, publicada no D.J. - Seção I, de 21 subsequente.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

**Ministério Público do Trabalho****Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho**

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

SORTEIO Nº 21/89

LOTE Nº 01 COM 60 PROCESSOS

AO PROCURADOR DR. CÉZAR ZACHARIAS MARTYRES

**RECURSO ORDINÁRIO**

- TST/RO-DC/0154/89.1 - Sindicato das Indústrias de Calçados de Fortaleza XXX Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Fortaleza
- 0158/89.0 - Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Elétrica de Campinas XXX Os Mesmos
- 0416/89.8 - Bonifácio F. Gomes S/A e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus; Guarda-chuvas, Ben galas, Pentes, Botões e Similares do Município do Rio de Janeiro XXX Os Mesmos
- 0418/89.3 - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul XXX Hidroelétrica Panambi S/A
- RO-AR/0371/89.5 - Casas Sendas Comércio e Indústria S/A XXX José de Amarante Lima
- 0430/89.1 - Instituto Brasileiro de Ginástica Educativa Ltda XXX Clóvis de Holanda Santos
- 0433/89.2 - Augusto Carlos dos Santos Uzêda XXX CAVADI - Casa do Velho Assistencial e Divulgadora
- 0436/89.4 - Clarimar Pessanha Siqueira XXX Empresa Estadual de Viação - SERVE (2 VOL.)
- RO-MS/0760/88.8 - Banco do Brasil S/A XXX Sindicato dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina
- 0386/89.5 - Banco do Brasil S/A XXX Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco

**RECURSO DE REVISTA**

- TST/RR/1267/89.0 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema XXX Volkswagem do Brasil S/A (2 VOL.)
- 1388/89.9 - Edes de Lourdes Dias Pereira dos Santos XXX Tecelagem Tania Ltda
- 1641/89.0 - Carlos Eduardo Niemeyer Hargreaves XXX Delfin S/A Crédito Imobiliário (2 VOL.)
- 1687/89.7 - SIBISA-Sirotsky Birmann S/A - Indústria e Comércio e Outros XXX Wilson da Silva Maciel (3 VOL.)
- 1889/89.1 - Banco do Brasil S/A XXX Irany Barbosa Duarte (2 VOL.)
- 1900/89.5 - Guilherme Sciamana e Outro XXX FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (2 VOL.)
- 1936/89.1 - Vale do Rio Doce Navegação - DOCENAVE e Outras XXX Carlos Roberto Roberts e Outros
- 1993/89.6 - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo XXX Luzia Aparecida Martins Gunella e Outros (3 VOL.)
- 2011/89.7 - UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A XXX Anselmo Chalita Gonçalves